



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000410-68.2013.5.09.0053

TRT: 00411-2013-053-09-00-4 (RO)



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR**, tendo como parte Recorrente **PEDRO PONCIANO** e parte Recorrida **S. BARBIERI & CIA LTDA. - ME**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de Primeiro Grau (fls. 385-396), proferida pelo Juiz João Luiz Wentz, que julgou improcedentes os pedidos, recorre o autor a este Tribunal.

Requer, por meio do recurso ordinário de fls. 397-423, a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) acidente de trabalho; b) responsabilidade objetiva da empresa; c) descumprimento da NR 18 e 12; d) inexistência de culpa exclusiva do autor; e) salários atrasados; e f) incapacidade laboral.

Custas dispensadas (fl. 395).

Contrarrazões apresentadas pela parte ré às fls. 427-441.

Não verificada nenhuma das hipóteses previstas na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho não houve

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

**CNJ: 0000410-68.2013.5.09.0053
TRT: 00411-2013-053-09-00-4 (RO)**

gravidade da situação ofensiva a que foi submetido o autor, a extensão da lesão, as condições econômicas da ré e precedentes semelhantes, penso ser adequado fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 46.000,00.

Friso que o dano moral e o dano estético estão incluídos nessa mesma indenização.

c) parâmetros de liquidação

Tratando-se de condenação originária, fixo tais critérios:

Passou a Turma a adotar o entendimento refletido na Súmula nº 439 do TST para a indenização por danos morais:

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

No que tange aos danos materiais, defiro juros e correção monetária na forma da Súmula 12, IV a VI, do TRT9:

SÚMULA 12. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IV - Danos materiais. Pensão mensal. Correção Monetária. O marco inicial da correção monetária em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional ocorrerá a partir da exigibilidade de cada parcela ou da decisão que arbitrou a indenização (sentença ou acórdão), quando, nessa última hipótese, o arbitramento se deu em valores atualizados ou não tiverem relação com a remuneração do trabalhador. V - Danos materiais. Pensão mensal. Juros. Verbas vencidas. O marco inicial dos juros em ações de

fls.29



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

**CNJ: 0000410-68.2013.5.09.0053
TRT: 00411-2013-053-09-00-4 (RO)**

indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data do ajuizamento da ação, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/1991, para as parcelas vencidas quando da propositura da ação. VI - Danos materiais. Pensão mensal. Juros. Verbas vincendas. O marco inicial dos juros em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a época própria, conforme dispõe o art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 e orienta a Súmula 381 do TST." (Publicada no DJPR em 08/10/2008, pág. 474, Ed. 7716; DJPR 13/10/2008, pág. 409, Ed. 7719; DJPR 14/10/2008, pág. 430, Ed. 7720)

Os descontos previdenciários e fiscais não incidem sobre as verbas ora deferidas, pois evidente o caráter indenizatório das parcelas e o disposto na Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso IV, e Lei nº 8.212/1991, art. 28, exceto o valor correspondente à pensão mensal, por se tratar de prestação continuada, nos termos do que estabelece o Decreto 3.000/1999, art. 39, XVI.

Reformo a sentença para deferir o pagamento de indenizações por dano material no valor de R\$ 100.000,00 e moral fixada em R\$ 46.000,00 com os parâmetros já definidos na fundamentação.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**

fls.30



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

**CNJ: 0000410-68.2013.5.09.0053
TRT: 00411-2013-053-09-00-4 (RO)**

ORDINÁRIO DO AUTOR para, nos termos do fundamentado, deferir o pagamento de indenizações por dano material no valor de R\$ 100.000,00 e moral fixada em R\$ 46.000,00 com os parâmetros já definidos na fundamentação.

Custas, pela ré, no importe de R\$ 2.920,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado, de R\$ 146.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de maio de 2015.

MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
Desembargador Relator

ld - srfb

fls.31